

proposta de concessão tenha sido aprovada pelo mesmo Ministro.

Art. 26.º No princípio de cada ano económico a Comissão de Administração dos Bens que pertenciam às Igrejas dará conhecimento ao Conselho Superior de Finanças dos estabelecimentos subsidiados no ano anterior, da importância do subsídio concedido e do fim restrito da sua aplicação, a fim de que o mesmo Conselho, por ocasião do julgamento das respectivas contas, possa verificar se o subsídio teve a aplicação a que era destinado.

§ único. Quando se verificar que os subsídios não tiveram a aplicação que lhes foi atribuída, será responsável pelas importâncias desviadas do seu fim legal quem a essa irregularidade tiver dado causa,

Art. 27.º Os contratos de arrendamento a particulares das propriedades sob a administração da actual Comissão Central da Lei da Separação e da Comissão Jurisdicional das Extintas Congregações Religiosas consideram-se caducos nos fins dos respectivos prazos, e em caso algum poderão produzir efeito além de 31 de Dezembro de 1926.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o artigo 10.º da Lei da Separação do Estado das Igrejas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Julho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Oscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:888

Tendo-se reconhecido que a lei n.º 1:873, de 31 de Maio de 1926, contém deficiências que é necessário suprir; e havendo também necessidade de, nos termos do artigo 24.º da referida lei, providenciar quanto à execução, sob proposta da comissão liquidatária do Banco Angola e Metrópole:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as deliberações da comissão criada pelo artigo 3.º da lei n.º 1:873 serão tomadas por maioria absoluta.

Art. 2.º A representação para os fins da alínea f) do artigo 5.º compete a dois vogais da comissão, um dos quais será sempre o presidente ou quem o substituir nos seus impedimentos.

Art. 3.º Entre os actos da administração indispensáveis à execução da referida lei e para os quais a comissão tem competência, nos termos da alínea g) do referido artigo 5.º, compreende-se o levantamento por meio de cheques ou de outro título das quantias ou valores existentes no território da República ou no estrangeiro, em nome de qualquer pessoa singular ou colectiva, cujos bens e direitos tenham sido ou hajam de ser arrolados nos termos da mesma lei.

Art. 4.º Os arrolamentos, inquirições, arrematações e almoçadas serão, quando realizados dentro da área das varas da comarca de Lisboa, presididos, por delegação da comissão, por um dos vogais, juiz de direito.

Art. 5.º A correspondência da comissão é considerada

oficial e será assinada pelo presidente ou por quem o substituir nos seus impedimentos.

Art. 6.º A comissão poderá contratar:

a) Dois contabilistas, que terão a seu cargo a organização de toda a escrituração da comissão e o estudo e informação de todos os assuntos da sua competência, de que por ela forem encarregados;

b) Os empregados e serventuários que forem absolutamente necessários para o bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

§ único. A comissão poderá também requisitar um ou mais funcionários da policia, os quais, além dos serviços de investigação de que a comissão os incumbir, desempenharão, quando necessário, as funções de oficiais de justiça, com as respectivas gratificações.

Art. 7.º As diligências urgentes a efectuar fora da área da comarca de Lisboa podem ser pedidas pela comissão, por telegrama ou officio, que valerão para todos os efeitos como cartas precatórias.

Art. 8.º O prazo de sessenta dias, a que se refere o § 1.º do artigo 15.º da lei n.º 1:873, relativamente aos arrolamentos já concluídos, conta-se do dia imediato ao da instalação da comissão.

Art. 9.º Os processos de reclamações não serão continuados com vista aos advogados e Ministério Público, mas este e aqueles poderão examiná-los na sede da comissão e apresentar, findas as provas, e por escrito, no prazo de dez dias, quaisquer alegações que tenham por convenientes.

Art. 10.º Todas as despesas e pagamentos autorizados pela lei n.º 1:873 serão satisfeitos nos termos do artigo 19.º da mesma lei.

§ único. Nas despesas autorizadas estão incluídas as de expediente, as dos transportes dos vogais da comissão nas diligências a que tenham de proceder fora da área da cidade de Lisboa e o salário dos louvados que intervirem nos arrolamentos, segundo a tabela judicial em vigor, servindo de contador o escrivão do respectivo processo.

Art. 11.º Os processos instaurados perante a comissão pagarão custas e selos nos termos da tabela dos emolumentos e salários em vigor, sem prejuizo da multa estabelecida no § único do artigo 23.º da lei n.º 1:873.

Art. 12.º Os bens arrolados que, por estarem sujeitos a corrupção, não puderem conservar-se, assim como aqueles cuja conservação obrigue a grandes despesas, serão vendidos em hasta pública antes de apresentadas ou julgadas as respectivas reclamações.

Art. 13.º As gratificações mencionadas no artigo 25.º da lei n.º 1:873 são isentas de qualquer desconto.

Art. 14.º Todos os prazos legais ou contratuais que estivessem decorrendo à data do encerramento do Banco Angola e Metrópole e os que devessem começar a correr a partir da mesma data consideram-se para todos os efeitos suspensos e só começarão a contar-se desde o dia 20 de Agosto próximo futuro.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente os artigos 6.º e 23.º da lei n.º 1:873, e este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*